

PENA DE PRISÃO: CERCEAMENTO DA LIBERDADE OU PERDA DA DIGNIDADE HUMANA?

Prison sentence: absence of freedom or loss of human dignity?

Christopher Abreu RAVAGNANI ¹

Bruno Humberto NEVES ²

Josielly Lima ITO ³

RESUMO

O presente trabalho caracteriza e discute o cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema prisional brasileiro, à luz do sistema constitucional vigente. Os detentos por determinação constitucional devem gozar de todos os seus direitos fundamentais, ainda que encarcerados, pois o único direito cerceado no ato da prisão, é a liberdade. Contudo, os resultados demonstram que o ambiente das prisões é degradante, os presos não têm alimentação ou higiene adequadas e vivem em celas superlotadas, sendo impossível atingir o caráter pedagógico da pena, qual seja, a ressocialização. A pesquisa conclui pela existência de um círculo vicioso entre violência por parte dos marginalizados, com violência retribuída pelo Estado através das penas de prisão, causando assim uma epidemia criminal.

PALAVRAS-CHAVE

Desumanização. Pena. Prisão. Violência. Criminalidade.

ABSTRACT

The present work characterizes and discusses the fulfillment of the custodial sentence in the Brazilian prison system, in light of the current constitutional system. The prisoners by constitutional determination must enjoy all their fundamental rights, although imprisoned, because the only right curtailed in the act of the prison is the freedom. However, the results show that the prison environment is degrading, prisoners do not have adequate food or hygiene and live in overcrowded cells, and it is impossible to reach the pedagogical character of the sentence, that is, resocialization. The research concludes that there is a vicious circle between violence on the part of the marginalized, with violence paid back by the state through prison sentences, thus causing a criminal epidemic.

KEYWORDS

Dehumanization. Penalty. Jail. Violence. Criminality.

1. INTRODUÇÃO

O tema violência é constantemente assunto na sociedade brasileira. As discussões são abundantes, porém não operam mudanças no âmbito social, sendo que neste cenário

¹ Mestre em Direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho". Professor de Direito na Faculdade Dr. Francisco Maeda. Email: car.advogado@hotmail.com

² Advogado. Graduado em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda. Email: bbn.advogado@hotmail.com

³ Graduanda em Direito pela Faculdade Dr. Francisco Maeda. Email: josielly_limaito@hotmail.com

cada vez mais está sendo ignorada uma das problemáticas mais significativas envolvendo o assunto: o sistema carcerário e suas consequências para a sociedade.⁴

No campo legislativo, nosso estatuto penal se baseia na ideia de que o cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, não sendo admitido, portanto, nenhum tratamento de natureza cruel ou degradante. Contudo, diariamente ocorre na prática a constante violação de direitos e a total inobservância das garantias legais asseguradas, seja durante o cumprimento das penas privativas de liberdade, ou mesmo dos que estão encarcerados provisoriamente. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado, não lhe é retirado apenas o seu direito de liberdade, mas os demais direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando o preso a ter um tratamento execrável, que acarreta a perda de sua dignidade, num processo que não oferece nenhuma condição de preparar o seu retorno à sociedade.⁵

Em que pese a Constituição Federal, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica e a Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984 disciplinarem o Sistema Prisional Brasileiro, o quadro encontra-se sob um paradigma caótico, que demanda medidas sérias e urgentes para modificar o cenário atual. Dentre os graves problemas vivenciados no sistema carcerário, um dos principais é a superlotação das penitenciárias, que acarreta em desdobramentos que geram outros problemas.⁶

A sociedade, por outro lado, baseada no senso comum de impunidade resultado dos “formadores” de opiniões que repetidamente proclamam que “bandido bom é bandido morto”, tem tido um olhar esquisito e equivocado sobre o sistema carcerário, como se o preso nunca mais fosse voltar a viver em sociedade e estivesse condenado a cumprir uma verdadeira prisão perpétua.⁷

Neste cenário, não é apenas o Poder Legislativo o único responsável pelos altos índices de prisionalização. O Poder Judiciário, ao menos durante as últimas duas décadas, tem aderido ao populismo punitivo e abdicado de ser um filtro constitucional à demanda

4 MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. *A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro*. Revista *Habitus*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 49, jun. 2013. Disponível em: < <https://revistas.nfj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

5 ASSIS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007. Disponível em: < www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03 set. 2017.

6 SILVA, Paulo Henrique Januzzi da. *A crise no sistema carcerário brasileiro e a necessidade de judicialização de políticas públicas*. In: XXIV Congresso nacional do conpedi, 2015, Florianópolis. *Anais...Florianópolis: UFMG/FUMEC/DOM HELDER C.ÁMARA*, p. 416, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66f51345/g5zmr4pn/nf99Yq99a2i9TaVo.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

7 ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. *Crise no sistema penitenciário brasileiro*. Revista *Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, p. 123, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 03 ago. 2017.

criminalizadora, num verdadeiro “decisionismo populista”.⁸

Neste sentido, nas últimas décadas, houve uma transformação regressiva bastante notável no campo da chamada política criminal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionista, passou-se a discutir a expansão do poder punitivo, com o qual o tema do inimigo da sociedade veio ao primeiro plano de discussão.⁹

A partir dessas considerações, visa-se abordar a desumanização no sistema prisional brasileiro à luz do sistema constitucional vigente.

2. REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Dados do Ministério da Justiça¹⁰ mostram que o Brasil já ultrapassou a marca de 622 mil detentos em estabelecimentos penais, chegando a uma taxa de mais de 300 presos para cada 100 mil habitantes, sendo que taxa mundial de aprisionamento situa-se no patamar de 144 presos por 100.000 habitantes. Com esse contingente, o país é a quarta nação com maior número absoluto de presos no mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. Entre 2004 e 2014 a população carcerária brasileira aumentou 80%, saindo dos 336.400 presos para 607.700.¹¹ Deste total, 40% da população carcerária corresponde a presos provisórios, em virtude de prisões temporárias e preventivas.¹² Diante desses dados, surge a indagação, sobre quais seriam as prioridades de um sistema que encarcera tantas pessoas.

E mais, enquanto em âmbito mundial as taxas de encarceramento, nos últimos anos, têm sido reduzidas, o Brasil segue em trajetória diametralmente oposta, aumentando sua população prisional em aproximadamente 7% ao ano. E quando se analisa o encarceramento entre as mulheres, os dados são ainda mais assustadores, da ordem de 10,7% ao ano, saltando de 12.925 mulheres privadas de liberdade em 2005 para a marca de 33.793, registrada em dezembro de 2014.¹³

8 CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 67, p. 648, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

9 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires, p. 3, 2006. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/cindeunsch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

10 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Brasília, DF, p. 6, 2017. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 05 set. 2017.

11 UOL. *Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ*. São Paulo, SP. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoas-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 05 set. 2017.

12 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Brasília, DF, p. 16, 2017. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 05 set. 2017.

13 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Brasília, DF, p. 6, 2017. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em:

E a superlotação é a regra. Dados do Estado de São Paulo,¹⁴ por exemplo, informam que na Penitenciária de Guaralhos I, cuja capacidade é de 838 detentos, a taxa de ocupação atual é de 2247 detentos (264% superior a capacidade); na Penitenciária de Sorocaba II, cuja capacidade é de 757 detentos, a taxa de ocupação atual é 1999 detentos (264% superior a capacidade); na Penitenciária de Guareí II, cuja capacidade é de 844 detentos, a taxa de ocupação atual é de 2074 detentos (245% superior a capacidade); e na Penitenciária de Getulina, cuja capacidade é de 857 detentos, a taxa de ocupação é de 2067 detentos (241% superior a capacidade).

Dentre os quadros dramáticos, um é o encarceramento de pessoas que praticaram delitos sem violência contra o patrimônio privado- aproximadamente 100.000 pessoas encarceradas por delitos sem qualquer tipo de violência voltados contra o patrimônio privado-, o que demonstra um trama de seletividade que envolve a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário nacionais.¹⁵

Neste sentido, bem asseverou Salo de Carvalho:

Uma questão, bastante óbvia, parece emergir deste debate: é razoável, dos pontos de vista jurídico, ético e político (criminal), manter mais de 100.000 pessoas encarceradas por delitos sem violência praticados contra o patrimônio privado? Neste ponto, análise comparativa com alguns crimes contra o patrimônio público evidencia o nível radical da seletividade operada dentro do sistema penal: na maioria dos crimes praticados contra o patrimônio público (crimes tributários e previdenciários, p. ex.), é tradição do nosso ordenamento jurídico ser extremamente generoso, criando inúmeros mecanismos de extinção da punibilidade em razão da reparação do dano. Pergunta relativamente singela torna a questão indiscutivelmente constrangedora: configura maior dano a conduta cometida contra o patrimônio público ou aquela praticada contra o patrimônio privado? Para explicar o encarceramento dos crimes contra o patrimônio privado e a blindagem dos crimes contra o patrimônio público outra questão, relativa ao sujeito ativo da infração, deve ser proposta: quem é o autor dos crimes de furto e de receptação e quem é o autor da omissão de tributos e da apropriação indébita previdenciária? Acrescente-se à evidência das imunidades punitivas às elites econômicas (e brancas) o detalhe de que não há quaisquer óbices à extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo nos casos de reincidência. Situação totalmente diversa, a partir da análise da aplicação judicial do direito penal brasileiro, no que tange às hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito

05 set. 2017.'

14 GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Secretaria da Administração Penitenciária. São Paulo, SP, 2017. Disponível em: < <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>. Acesso em: 05 set. 2017.*

15 CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 637, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.*

nos crimes de furto, estelionato, receptação e apropriação indébita.¹⁶

Com efeito, a análise do perfil carcerário¹⁷ aponta para uma maioria de jovens (55,07% da população privada de liberdade tem até 29 anos), composta pela maioria de negros (61,67% da população presa), e para uma população com precário acesso à educação (apenas 9,5% concluíram o ensino médio, enquanto a média nacional gira em torno de 32%), sendo que não há ao menos um indício de que o encarceramento desse enorme contingente de pessoas esteja produzindo qualquer resultado positivo na redução da criminalidade, pelo contrário a violência apenas aumenta. Resta fundamental problematizar e questionar quais as funções que têm desempenhado na política criminal brasileira a atuação da Polícia e do Judiciário neste cenário.¹⁸

Conforme Rafael Damasceno de Assis,¹⁹ no Brasil, calcula-se que a reincidência, ou seja, detentos que voltaram a delinquir e conseqüentemente acabaram retornando para a prisão, é em média 90%, o que comprova que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para “ressocializar” o homem.

As conseqüências para a sociedade são grandes, seja no campo moral ou social; contudo a população mascarada pelo senso comum de impunidade noticiado diariamente pela mídia, não se importa com esses acontecimentos, pelo contrário, de fato, os apoiam. Pertinente, neste sentido, a assertiva de Lorena Marina dos Santos Miguel²⁰ de que esta postura apenas ajuda a contribuir para que os egressos após toda a experiência do sistema carcerário, encontrem mais dificuldades para a reinserção social, estimulando os mesmos hábitos criminais que os levaram inicialmente à prisão.

Destaca Maria Lucia Karam:

O ampliado poder punitivo, alimentado pelas totalitárias propostas de substituição da liberdade por segurança; pelas danosas ideias que colocam a ordem acima da dignidade e das vidas de seres humanos; pelos perversos, inúteis e autodestrutivos desejos de vingança; pelas nocivas ilusões acerca da pena, globalmente submete mais e mais indivíduos à

16 CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 67, p. 639, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

17 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014. Brasília, DF, p. 7, 2017. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulgacao-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 05 set. 2017.

18 CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 67, p. 637, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

19 ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. *Revista CEJ, Brasília, Ano XI*, n. 39, p. 77, out./dez. 2007. Disponível em: < www.jfjus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03 set. 2017.

20 MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. *Revista Habitus. Rio de Janeiro*, v. 11, n. 1, p. 50, jun. 2013. Disponível em: < <https://revistas.uffj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

violência, aos danos e às dores da prisão, naturalmente atingindo de forma preferencial os mais pobres, os desprovidos de riquezas e de poder, como é da regra do sistema penal.²¹

Neste mesmo sentido, reflete Salo de Carvalho:

Infelizmente, desde o meu ponto de vista, as funções reais deste exercício seletivo voltam-se à criminalização da miséria, ao controle punitivo de grupos que vivem na periferia dos grandes centros urbanos, ao genocídio e ao encarceramento massivo da juventude negra. Isso porque sabemos que se fizermos uma transposição idealizada das estatísticas do cárcere para o ambiente social, a partir de um exercício laboratorial de anulação das cifras ocultas, resta evidente que o comércio de drogas ilegalizadas não corresponde a 25% dos delitos praticados por homens e 60% por mulheres.²²

Estes elementos nos informam que é necessário, portanto, uma discussão em diversos patamares, principalmente para dar tratamento justo àqueles que estão dentro do sistema penitenciário e assistência àqueles que saírem do mesmo. Com bem advertiu Lorena Miguel: “deve-se modificar a forma que se vê os menos favorecidos na sociedade capitalista competitiva brasileira.”²³

É o que observa Uelinton Andrade e Fábio Ferreira:

A desigualdade social fomenta violência, analfabetismo, desemprego, drogas, roubos, assassinatos e seus correlatos que, por fim, leva à prisão. Destarte, se o Brasil tivesse por base os exemplos de alguns países da Europa, como a Finlândia, Suécia, Dinamarca e Holanda que viram a população carcerária ser diminuída substancialmente a partir do momento em que começaram a ver a questão por uma ótica social e, passaram a investir em educação, saúde, lazer, descriminalização de uma série de crimes de menor poder ofensivo, dá ênfase em penas alternativas, sistema penitenciário equipado e qualificado para trabalharem a reintegração social do preso, o Brasil também conseguiria diminuir seus índices de criminalidade que, vale frisar, é oriunda da desigualdade social.²⁴

21 KARAM, Maria Lúcia. *Psicologia e sistema prisional*. Revista EPOS. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 3, jul./dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 set. 2017.

22 CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 637, jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

23 MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. *A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro*. Revista Habitus. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 61, jun. 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

24 ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. *Crise no sistema penitenciário brasileiro*. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, p. 126, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 03 ago. 2017.

Este quadro de superlotação e fonte de criminalidade, bem como prisões seletivas nos faz indagar: existe desumanização no sistema prisional brasileiro? A resposta é sim. Fica evidente que o sistema prisional brasileiro não tem condições de suportar mais detentos, pois o sistema prisional vem sendo uma das principais fontes de criminalidade no Brasil.

3. PERDA DA LIBERDADE OU DA DIGNIDADE?

O sistema prisional não está passando por uma crise, ele propriamente é uma crise, e não se fala apenas do caso brasileiro, pois as experiências internacionais tem se mostrado como ineficientes. A própria pena prisional não faz sentido, é ilógica, desequilibrada, contraditória, não pode por consequência serem atendidas as finalidades da pena.²⁵

Como destacado por Eugenio Raúl Zaffaroni, o poder punitivo estatal sempre discriminou os seres humanos e deu-lhes um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, uma vez que apenas os considerava seres perigosos ou prejudiciais.²⁶ Assim, ao ser considerado como inimigo da sociedade lhe é negado o direito de ter suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, as garantias que hoje estabelece o direito internacional dos direitos humanos.²⁷

É neste sentido também a afirmativa do Juiz Douglas Martins, de que a sociedade encara a segurança pública como uma soma de dois fatores: mais policiais nas ruas e mais presos nas cadeias. A sociedade deseja que as pessoas presas estejam nas piores condições possíveis e não cobram um sistema mais humanizado; o Estado, por sua vez, não dá atenção a essas pessoas presas e terceirizam as penitenciárias para organizações criminosas, e aqueles que estão presos por crimes de menor potencial acabam se tornando parte destas.²⁸

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade também tornam as prisões um ambiente de proliferação de epidemias e ao contágio de doenças, com uma dupla penalização da pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere.²⁹ Neste sentido, as dores inerentes à privação da liberdade somam-se dores físicas, culminando em doenças transmissíveis que atingem os presos em proporções muito superiores aos

25 ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. Crise no sistema penitenciário brasileiro. *Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador*, p. 118, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 03 ago. 2017.

26 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires, p. 1, 2006. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/cindeunsch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

27 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires, p. 1, 2006. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/cindeunsch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

28 IG. *Sistema prisional brasileiro tem quase 240 mil pessoas além da capacidade*. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-03/sistema-prisional-brasileiro-tem-quase-240-mil-pessoas-alem-da-capacidade.html>>. Acesso em: 12 out. 2017.

29 IS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. *Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 75, out./dez. 2007*. Disponível em: < www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03 set. 2017.

índices registrados nas populações em geral.³⁰ Segundo dados do Ministério da Saúde, pessoas privadas de liberdade têm, em média, chance 28 vezes maior do que a população em geral de contrair tuberculose; já a taxa de prevalência de HIV/Aids entre a população prisional era de 1,3% em 2014, enquanto entre a população em geral era de 0,4%.³¹

Entretanto, sabe-se que há experiências que, se efetivamente aplicadas, ajudariam a resolver uma série de problemas, como a utilização do monitoramento eletrônico e da prisão domiciliar, alternativas diversas à prisão já instituídas no plano legal, mas que conforme os dados do Ministério da Justiça, em 2015, constituem apenas 12,63% dos serviços em todo o país.³²

Neste sentido, o entendimento do Ministro Rogério Schietti do Superior Tribunal de Justiça defendendo a utilização das medidas cautelares como regra no processo penal pátrio: “O juiz não pode sair decretando prisão a torto e direito sem justificar a inexistência de outra providência, também adequada, mas com a carga coativa menor. [...] Se o juiz percebe que alguma dessas providências, ou a soma de várias delas, terá o mesmo resultado de uma prisão, porque impô-la? A prisão não pode ser um estigma, a primeira providência a ser tomada, e sim a última”.³³

Contudo, apesar da instituição das medidas cautelares, a prisão que deveria ser a *ultima ratio* à luz do sistema processual penal constitucional, máxime com a banalização da aplicação da prisão cautelar, continua ser a *prima ratio* do sistema processual penal pátrio, característica típica dos regimes autoritários. Neste diapasão, segundo Alexandre Rosa e Salah Khaled o *in dubio pro reo* corolário do sistema processual democrático passa a ser, conforme os autores, transfigurado para o *in “dubio pro hell”*.³⁴

Com efeito, outra violação cometida, que agrava ainda mais a superpopulação carcerária, é a demora em conceder benefícios (progressão de regimes) àqueles que já atingiram o lapso objetivo para um regime mais brando, ou mesmo livramento condicional. Referida situação ocorre pela própria ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, sendo a “contribuição” decisiva do Ministério Público e do Judiciário ao exigirem para os benefícios de progressão de regime ou livramento condicional o famoso exa-

30 KAR-AM, Maria Lucia. *Psicologia e sistema prisional*. Revista EPOS. Rio de Janeiro, vol. 2, n° 2, p. 5, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nr=iso>. Acesso em: 05 set. 2017.

31 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014*. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 12 out. 2017.

32 G1. *Juiz que iniciou uso de tornozeleira eletrônica no país defende chips para monitorar presos*. Paraíba, PB. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiz-que-iniciou-uso-de-tornozeleira-eletronica-no-pais-defende-chips-para-monitorar-presos.ghtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

33 IG. *Medida cautelar: juiz não pode mandar prender ‘a torto e direito’, diz ministro do STJ*. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2017/10/direito-oab-concursos-juiz-torto-direito.htm#.WdzdMoKZaVA>,facebook>. Acesso em: 12 out. 2017.

34 ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah Hassan. *In dubio pro hell: profanando o sistema penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

me criminológico para aferir a “ressocialização” do condenado, como se fosse possível atestar, num verdadeiro exercício de futurologia, se o apenado irá se desviar novamente. E quando a avaliação ocorre através da atividade econômica realizada, a dificuldade de encontrar emprego devido à estigmatização do cárcere, coloca os ex-condenados, novamente, na parte mais baixa da estrutural vertical.³⁵

Destacam Uelinton Andrade e Fábio Ferreira: “[...] a problemática que envolve a crise no sistema prisional brasileiro poderia ser solucionada quando a sociedade e os governantes começarem a perceber que se faz necessário solucionar por primeiro as questões de cunho social, o que diminuiria o substancialmente o índice da desigualdade social e, por conseguinte, o índice da criminalidade. Destarte, menos pessoas adentrariam ao cárcere, fazendo com que o sistema seja mais fácil de ser administrado”.³⁶

E conforme asseverou com maestria Eugenio Raúl Zaffaroni: “Não é necessário adotar uma posição radical ou um pacifismo dogmático, nem sustentar a priori que toda a violência deve ser respondida com a não-violência, para verificar que nunca um conflito foi solucionado definitivamente pela violência, ao que se confunda a solução definitiva com a final (genocídio)”.³⁷

O Brasil, ao contrário do que é cotidianamente divulgado, pune muito, encarcera muito, contudo, encarcera muito mal, sobretudo ilícitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa que não demandariam o uso da prisão, sendo pertinentes as palavras de Salo de Carvalho ao afirmar que: “[...] a propósito, conforme as lições da crítica criminológica, o cárcere é o instrumento mais caro disponibilizado pelo Estado para tornar as pessoas piores.”³⁸

A abolição das prisões, a abolição do poder punitivo pode parecer, especialmente nesses tempos em que um agigantado poder punitivo prevalece, uma utopia, contudo, conforme Maria Lucia Karam: “[...] o desejo da liberdade e o compromisso com a efetiva realização dos ideais democráticos desembocam naturalmente não na utópica, mas na real perspectiva do fim do poder punitivo.”³⁹

35 MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. *A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro*. Revista *Habitus*. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 57, jun. 2013. Disponível em: < <https://revistas.ufjf.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

36 ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. *Crise no sistema penitenciário brasileiro*. Revista *Psicologia, Diversidade e Saúde*, Salvador, p. 128, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 03 ago. 2017.

37 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Buenos Aires, p. 1, 2006. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/cindeusch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

38 CARVALHO, Salo de. *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, p. 648, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

39 KARAM, Maria Lucia. *Psicologia e sistema prisional*. Revista EPOS. Rio de Janeiro, vol. 2, n° 2, p. 15, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 05 set. 2017.

Portanto, é preciso abandonar preconceitos, indiferença, forjados por discursos de demandas punitivistas lastreadas no senso comum, entre “nós” os “bons” e “eles” os “inimigos”, para de fato buscar construir uma sociedade mais justa e solidária conforme estabelece a Constituição Federal. À perda da liberdade não pode ser, também, somada a perda da dignidade.

4. CONCLUSÃO

Há um mito social baseado no senso comum de que o problema da violência está intimamente ligado à impunidade, sendo que se percebe que o Brasil nunca prendeu tanto e castigou tanto, como nos dias atuais. Grande parte da sociedade, influenciada pelos formadores de opinião, como senso comum, nutre um preconceito e uma intolerância contra os detentos, aceitando como natural e justificável o sofrimento causado ao detento pelas condições precárias a que são submetidos nas penitenciárias e cadeias, criando-se uma divisão entre pseudos cidadãos de bens e homens delinquentes, contra os quais, tudo é permitido.

As condições precárias e desumanas a que estão submetidos os apenados, em celas superlotadas, sem condições de higiene e insalubre propícias à proliferação de doenças transformam a perda da liberdade em perda da dignidade, em total descompasso com os princípios de direitos humanos dos detentos.

O Estado prende e pune muito, e o faz de forma cruel e desconexa com os direitos humanos. Infratores que praticaram pequenos delitos contra a propriedade privada, sem qualquer tipo de violência, são aprisionados com criminosos que praticaram delitos graves, tornando este espaço, uma verdadeira universidade do crime, o que faz com que esses “pequenos” presidiários convivam com as mais complexas espécies de criminalidade, compartilhando “conhecimentos” para o retorno a sociedade.

Com efeito, conforme os dados apresentados, nunca se prendeu tanto em *terrae brasilis*, mesmo assim o índice de criminalidade aumenta a cada dia, bem como a taxa de reincidência, demonstrando que o encarceramento em massa não resolve o problema da violência, mas reproduz ainda mais violência no sistema carcerário.

O que se denota que pelo caminho adotado pela política criminal vigente, através do encarceramento em massa, consubstanciando um total desrespeito a dignidade humana da pessoa submetida a privação da liberdade, a construção de novas unidades prisionais, a criação de novos tipos penais, o aumento das penas vigentes, a redução da maioria penal não são respostas para a solução da violência, máxime daquela perpetrada dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Neste sentido, é preciso deslocar o foco da repressão penal, para as instâncias sociais geradoras do crime, ou seja, antes do acontecimento do delito. Assim, entende-se

como necessário, que o Estado tenha na efetivação dos compromissos constitucionais, estabelecidos há 30 anos, o mesmo ímpeto com que age no encarceramento em massa, isto é, efetivar direitos fundamentais, erradicar a pobreza e a desigualdade, como se prometeu em 1988 seria nos dias atuais, um caminho no combate a violência.

Desse modo, é necessário deixar de apontar o endurecimento penal, com novos presídios, novos tipos penais como antídotos à criminalidade, e, ao menos uma vez no curso de nossa história, em vez de criminalizar grupos sociais, que o Estado passe a cumprir o que foi prometido, ou seja, efetive seus direitos fundamentais.

Assim, reconhecida a violação aos direitos humanos dos presos e tendo em vista que a finalidade da pena, máxime diante do triste diagnóstico apresentado, vem sendo apenas e tão somente punir, e que a “almejada” ressocialização ou reabilitação não encontra sintonia com um sistema que possui como sustentáculo a privação da liberdade, propomos, como medidas substitutivas ao cárcere, máxime no tocante aos delitos cometidos sem violência a pessoa, não somente à prisão cautelar (preventiva), mas também à própria execução da pena:

- a) A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, em especial a monitoração eletrônica, em substituição a prisão cautelar (preventiva);
- b) Após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, que a monitoração eletrônica seja aplicada em substituição a pena de reclusão, independentemente do regime (fechado, semiaberto, aberto), sendo que após o término do lapso da pena fixado na sentença, seja extinta a punibilidade;
- c) A aplicação da prisão domiciliar em substituição a prisão cautelar (preventiva), independente das condições pessoais previstas no art. 318 do Código de Processo Penal (idade, gestação ou motivo de doença grave);
- d) Após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, a aplicação da prisão domiciliar em substituição a pena de reclusão (regime fechado, semiaberto e aberto), independente das condições pessoais previstas no art. 318 do Código de Processo Penal (idade, gestação ou motivo de doença grave), sendo que após o término do lapso da pena fixado na sentença, seja extinta a punibilidade;

As propostas sugeridas, obviamente, não possuem nenhuma pretensão de impacto na prevenção do crime em si, vez que o Direito Penal e Processual Penal sempre vão chegar atrasado, vale dizer, após o cometimento do delito, mas sim na violência praticada pelos mecanismos do sistema punitivo.

Contudo, é necessário refletir, pois, se o Estado não cumpre suas promessas constitucionais de erradicar a fome, a pobreza, a desigualdade frente à toda população, por que ele se esforçaria para respeitar a dignidade daqueles que são “indesejados” no convívio social, e estão trancafiados e afastados dos “cidadãos de bem”? Faz-se

necessário questionar os autores de políticas públicas para que cumpram o mandamento constitucional e rompam com um modelo de política-criminal que só gera mais violência.

5. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Uelinton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro**. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, Salvador, p. 116-129, 2015. Disponível em: <https://www5.bahiana.edu.br/index.php/psicologia/article/view/471>. Acesso em: 03 ago. 2017.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: < www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/949/1122>. Acesso em: 03 set. 2017.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário**. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623 - 652, jul./dez. 2015. Disponível em: < <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 03 ago. 2017.

G1. **Juiz que iniciou uso de tornozeleira eletrônica no país defende chips para monitorar presos**. Paraíba, PB. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/juiz-que-iniciou-uso-de-tornozeleira-eletronica-no-pais-defende-chips-para-monitorar-presos.ghtml>>. Acesso em: 12 out. 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Secretaria da Administração Penitenciária**. São Paulo, SP, 2017. Disponível em: < <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>. Acesso em: 05 set. 2017.

IG. **Medida cautelar: juiz não pode mandar prender ‘a torto e direito’, diz ministro do STJ**. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2017/10/direito-oab-concursos-juiz-torto-direito.html#.WdzdMoKZaVA.facebook>>. Acesso em: 12 out. 2017.

IG. **Sistema prisional brasileiro tem quase 240 mil pessoas além da capacidade**. São Paulo, SP. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2014-07-03/sistema-prisional-brasileiro-tem-quase-240-mil-pessoas-alem-da-capacidade.html>>. Acesso em: 12 out. 2017.

KARAM, Maria Lucia. **Psicologia e sistema prisional**. Revista EPOS. Rio de Janeiro, vol. 2, nº 2, p. 1-17, jul/dez. 2011. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2011000200006&lng=pt&nrm=iso>. Acesso

em: 05 set. 2017.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro. **Revista Habitus**. Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 49-64, jun. 2013. Disponível em: < <https://revistas.ufrj.br/index.php/habitus/article/viewFile/11398/8348>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – junho de 2014**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: < <http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 05 set. 2017.

ROSA, Alexandre Morais da; KHALED JUNIOR, Salah Hassan. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SILVA, Paulo Henrique Januzzi da. A crise no sistema carcerário brasileiro e a necessidade de Judicialização de políticas públicas. In: XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2015, Florianópolis. **Anais....**Florianópolis: UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/g5znv4pn/nf99Yq99a2i9TaVo.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

UOL. **Brasil tem 4ª maior população carcerária do mundo, diz estudo do MJ**. São Paulo, SP. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2015/06/23/prisoos-aumentam-e-brasil-tem-4-maior-populacao-carceraria-do-mundo.htm>>. Acesso em: 05 set. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El enemigo en el derecho penal**. Buenos Aires, 2006. Disponível em: < <http://www.geocities.ws/cindeunsch/doc/public/Zaffa03.pdf>>. Acesso em: 05 set. 2017.

Revista Jurídica Unigran

Recebido em: 01.10.2017

Revisão em: 25.11.2017

Aprovado em: 14.12.2017

Como citar:

RAVAGNANI, Christopher Abreu; NEVES, Bruno Humberto; ITO, Josielly Lima. Pena de prisão: cerceamento da liberdade ou perda da dignidade humana?. **Revista Jurídica Unigran**. Dourados, vol. 19, n. 38, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_atual/artigos/artigo01.php> Data de acesso.